



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

OF/GAB/Nº 73/2025

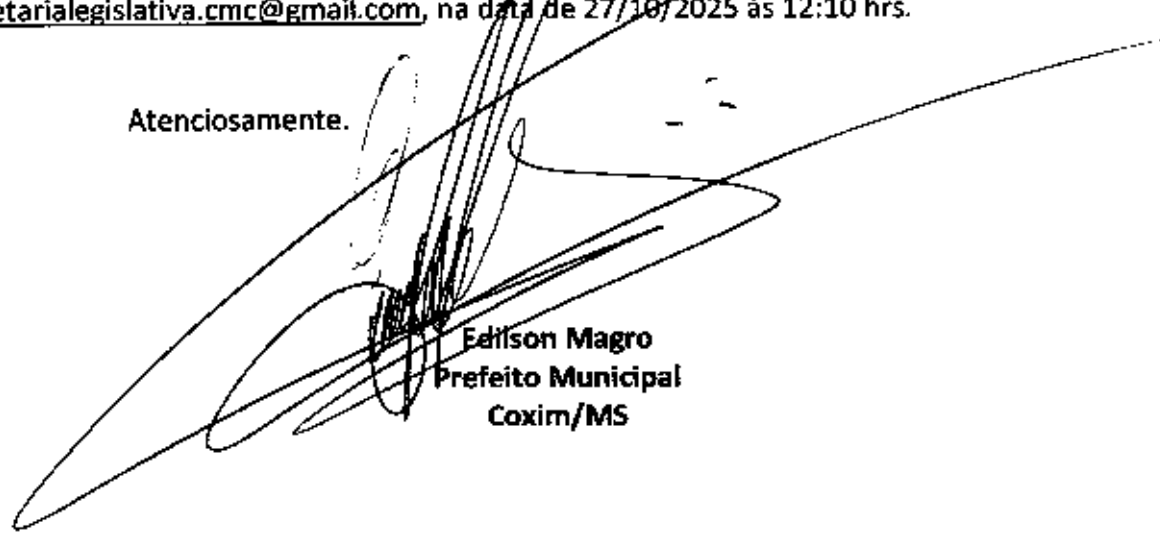
Coxim/MS, 26 de novembro de 2025

Ao
Exmo. Sr. Luiz Eduardo
Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS

Senhor Presidente

Vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, para análise e aprovação, ademais informamos que o mesmo foi encaminhado no endereço eletrônico correspondente ao e-mail da Câmara Municipal: secretarialegislativa.cmc@gmail.com, na data de 27/10/2025 às 12:10 hrs.

Atenciosamente.



Edilson Magro
Prefeito Municipal
Coxim/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

M E N S A G E M

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Município de Coxim/MS a celebrar acordo de parcelamento dos débitos de contribuições patronais devidas ao IMCAS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim, ajustando-os a uma programação de pagamento que preserve tanto a saúde financeira do Município quanto a liquidez e a sustentabilidade do próprio Instituto.

Trata-se de ação fundamental que visa equalizar as condições financeiras do Município junto ao IMCAS, trazendo maior liquidez e equilíbrio financeiro entre o Município e a entidade, evitando o agravamento de passivos, garantindo previsibilidade orçamentária e preservando a continuidade dos serviços assistenciais e de saúde prestados aos servidores municipais e seus dependentes.

1. Prática consolidada em outros entes e institutos

A adoção de lei específica autorizando o parcelamento de débitos patronais perante Institutos de Previdência e de Assistência à Saúde dos servidores públicos constitui prática administrativa consolidada em diversos municípios brasileiros. Esses entes se valeram de tal mecanismo para regularizar pendências financeiras, melhorar seus indicadores fiscais, cumprir obrigações legais e restabelecer o fluxo de receitas das entidades da administração indireta responsáveis pela gestão previdenciária e assistencial.

No caso do Município de Coxim/MS, embora exista um Instituto de Previdência próprio, autônomo e descentralizado, o Instituto Municipal de Assistência à Saúde – IMCAS, por força de sua própria natureza jurídica, enquadra-se como entidade integrante da administração indireta municipal, submetendo-se, portanto, aos mesmos princípios, responsabilidades e controles aplicáveis aos regimes próprios de previdência e aos fundos de saúde dos servidores.

Assim, por analogia e pela lógica sistêmica da administração pública, o parcelamento dos débitos patronais junto ao IMCAS encontra amparo no mesmo entendimento jurídico aplicado aos parcelamentos celebrados com Institutos de Previdência (RPPS), uma vez que:

- trata-se de entidade pública municipal;
- possui autonomia administrativa e financeira, mas vinculada ao ente federativo;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

- integra a estrutura de custeio de direitos dos servidores públicos; e
- depende das contribuições patronais para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema assistencial.

Dessa forma, a instituição de parcelamento via lei específica representa instrumento legítimo, seguro e adequado para restabelecer a regularidade financeira do Município perante o IMCAS, possibilitando sua recomposição orçamentária e garantindo continuidade, estabilidade e previsibilidade no custeio das ações de assistência médica prestadas aos servidores.

Podem ser citados, a título exemplificativo:

- Município de Monte Mor/SP, que por meio da Lei Ordinária nº 2.788, de 01 de dezembro de 2020, autorizou o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao IPREMOR – Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, fixando prestações mensais e utilizando o IPCA como índice de correção monetária.
- Município de Santa Vitória/MG, em que o IPEMSA – Instituto de Previdência Municipal de Santa Vitória – registra acordos de parcelamento de créditos previdenciários com prazos longos (ex.: 200 meses), corriqueiramente adotando o IPCA como índice de atualização e tendo como amparo a Lei Municipal nº 3.188, de 22/05/2018, que disciplina tais parcelamentos.
- Município de Jales/SP, que editou a Lei Ordinária nº 5.837/2025 autorizando o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Jales – IMPSJ, estruturando a negociação por meio de lei específica aprovada pelo Legislativo.
- Município de Mimoso do Sul/ES, que, por meio de lei municipal específica, autorizou o parcelamento e reparcimento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO, em até 240 prestações mensais, tomando por base as normas federais pertinentes sobre parcelamentos de RPPS.

Esses exemplos evidenciam que a autorização legislativa para parcelamento de contribuições patronais, com atualização pelo IPCA, é medida já adotada por diversos entes federativos, sendo reconhecida como instrumento legítimo de gestão fiscal e de saneamento de passivos junto aos regimes próprios ou institutos correlatos.

2. Equilíbrio financeiro, liquidez e responsabilidade fiscal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

No caso de Coxim/MS, o IMCAS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim – possui papel essencial na garantia de atendimento à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, desempenhando função estratégica no campo da assistência social e da saúde suplementar local.

O acúmulo de débitos patronais, se não tratado de forma estruturada, pode:

- comprometer o equilíbrio financeiro do IMCAS;
- gerar insegurança quanto ao custeio dos serviços prestados;
- e produzir riscos de judicialização e bloqueios que impactem negativamente a gestão municipal.

Ao mesmo tempo, o pagamento integral e imediato de todo o passivo poderia desorganizar o fluxo de caixa da Prefeitura, afetando despesas essenciais e a própria prestação de serviços públicos à coletividade. Daí a pertinência de um modelo equilibrado, com:

1. Parcelamento do saldo dos débitos, demonstrando boa-fé e compromisso imediato do Município com a regularização, em prestações mensais, corrigidas pelo IPCA, preservando o valor real do crédito do IMCAS;
2. Limitação temporal até 31 de dezembro de 2027, de forma a respeitar o princípio da responsabilidade fiscal e a vedação de legar encargos excessivos para mandatos futuros, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à assunção de obrigações de longo prazo em final de mandato.

Dessa forma, o Projeto de Lei:

- equaliza as condições financeiras entre Município e IMCAS;
- assegura maior liquidez à entidade, garantindo previsibilidade de ingresso de receitas ao longo do parcelamento;
- e organiza o impacto orçamentário para o Município, diluindo o desembolso financeiro e permitindo planejamento adequado na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

3. Conclusão da justificativa



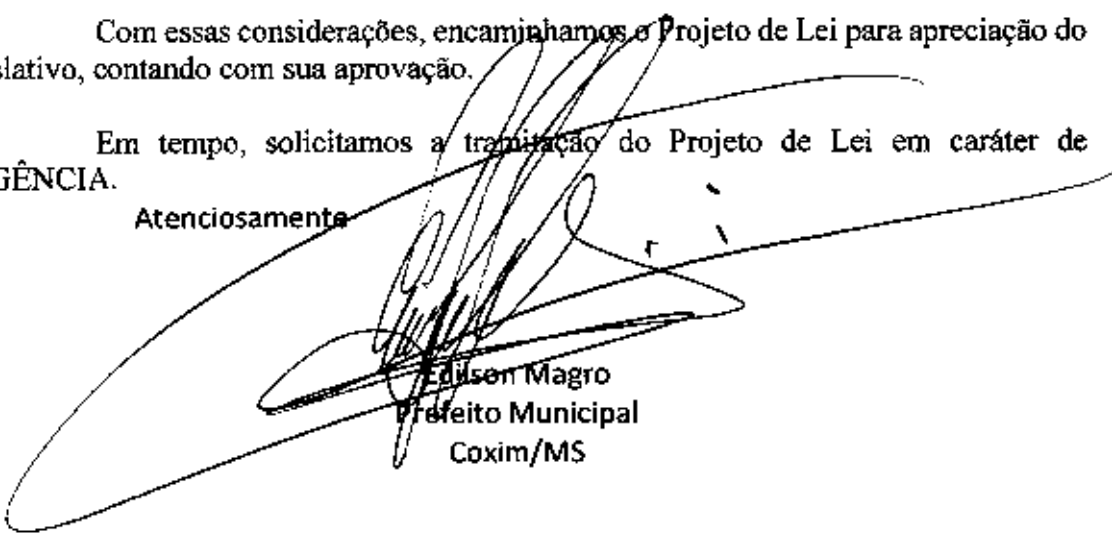
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Portanto, trata-se de uma ação fundamental que visa equalizar as condições financeiras do Município junto ao IMCAS, trazendo maior liquidez e equilíbrio financeiro entre o Município e a entidade, em linha com boas práticas adotadas por outros Institutos Assistência em Saúde de servidores, observando a legislação federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o dever de zelar pelo interesse público e pela continuidade dos serviços essenciais.

Com essas considerações, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação do legislativo, contando com sua aprovação.

Em tempo, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.

Atenciosamente



Edilson Magro
Prefeito Municipal
Coxim/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Autoriza o Poder Executivo do Município de Coxim/MS a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições patronais devidas ao IMCAS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, por seus representantes legais, aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e em atraso junto ao IMCAS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim, relativos às competências e valores a serem apurados e consolidados em demonstrativo próprio.

§ 1º Os valores consolidados, bem como as competências abrangidas, deverão constar em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, a ser firmado entre o Município de Coxim e o IMCAS.

Art. 2º O parcelamento autorizado por esta Lei será realizado em até 37 (trinta e sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o limite temporal estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 1º O saldo remanescente, após o pagamento da parcela inicial, será dividido pelo número de parcelas mensais pactuadas, observando-se a capacidade financeira do Município e o equilíbrio econômico-financeiro do IMCAS.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo na legislação federal aplicável, calculado entre a data da consolidação e a data de cada vencimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

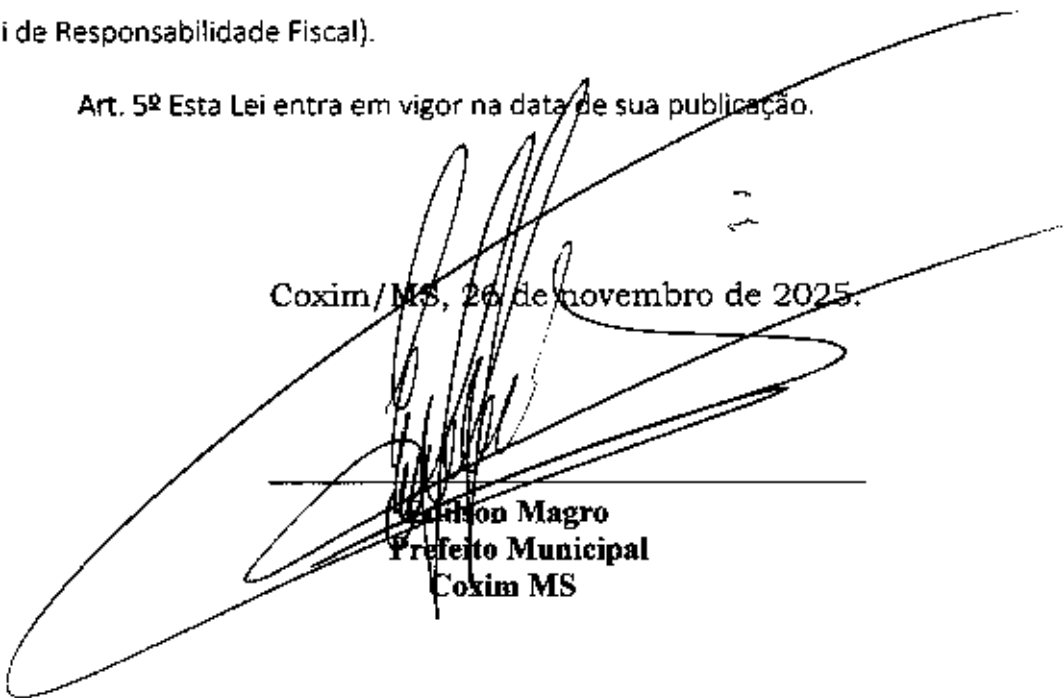
Art. 3º O prazo total do parcelamento de que trata esta Lei **não poderá ultrapassar o término do mandato em curso**, devendo a última parcela vencer, impreterivelmente, até o dia 31 de dezembro de 2028.

Parágrafo único. Na hipótese de, em razão da data de assinatura do Termo de Acordo, o número de parcelas inicialmente pretendido exceder o limite temporal previsto no caput, deverá o Município ajustar a quantidade de parcelas, de modo a compatibilizá-las com a data-limite de 31 de dezembro de 2028.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, a adequação das dotações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, para o cumprimento desta Lei, respeitadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coxim/MS, 26 de novembro de 2025.



Edilson Magro
Prefeito Municipal
Coxim MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER N. 151/2025

Trata o presente parecer da análise do Projeto de Lei que autoriza o MUNICÍPIO DE COXIM-MS a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições patronais perante o Instituto Municipal de Saúde de Coxim-MS (IMCAS).

Com efeito, recentemente o MUNICÍPIO propôs parcelamento do sistema próprio de previdência (RPPS), e nesse sentido, busca a solvência dos débitos no presente caso.

Na hipótese do RPPS (IMPC), o fundamento da pretensão da Fazenda Pública foi a edição da EC n. 136, que deu nova redação ao art. 155 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): Art. 115. fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. § 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. § 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições. § 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Naturalmente que não trata esta EC da autarquia municipal de saúde (IMCAS), porém, pode ser adotada como parâmetro interpretativo para solução do caso.

Com efeito, busca-se aqui equalizar os problemas financeiros da entidade (IMCAS), autarquia integrante da Administração Indireta local, custeando um direito fundamental dos servidores públicos de Coxim-MS, que é a saúde, e como é cediço, depende de contribuições (patronais e de servidores) para atender seu desiderato.

Dessa forma, pois, se mostra inadiável este parcelamento patronal, o que, inclusive, já foi levado a cabo em outros municípios brasileiros que igualmente possuem entidade com o perfil do IMCAS.

Ademais, como fundamento legal do quanto se pretende, além do fundamento metajurídico aduzido acima, temos o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000: § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. g.n.

Portanto, justamente este equilíbrio nas contas públicas, fenômeno cogente descrito pela norma em destaque, é o que se busca através do presente PL, possibilitando que o MUNICÍPIO DE COXIM-MS passe a ter este equilíbrio necessário para honrar com suas obrigações perante a autarquia indigitada.

Destarte, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é importante para o equilíbrio das contas públicas porque garante a previsibilidade e a sustentabilidade das finanças do Estado, evitando o endividamento excessivo. Ao estabelecer regras e limites para gastos, a LRF assegura que a administração pública atue com planejamento e transparência, permitindo uma melhor alocação de recursos e a realização de políticas públicas.

E uma importante regra na hipótese, que visa este equilíbrio nas contas públicas, é justamente o parcelamento da dívida patronal com o IMCAS, a beneficiar todos os servidores públicos locais inscritos na autarquia.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Como destacado pelo sítio eletrônico do TCU sobre o tema debatido (equilíbrio das contas públicas), cumpre destacar: "O presidente do TCU, ministro Vital do Rêgo, fez a abertura da reunião e frisou que a LRF foi um marco histórico para o Brasil. "A lei representou um divisor de águas, transformando profundamente a gestão das finanças públicas brasileiras. O TCU, desde o início, desempenhou papel central para garantir que os avanços não ficassem apenas no papel. Com fiscalizações incisivas, alertas preventivos e pareceres técnicos decisivos, contribuímos para consolidar uma nova cultura fiscal no país", disse o ministro." (portal.tcu.gov.br).

Então, entende esta Procuradoria Jurídica Municipal (PJMC), que o presente PL encontra fortes argumentos e fundamentações nas disposições legais colacionadas, com vistas ao parcelamento pretendido.

Assim sendo, **diante do exposto**, com fundamento no parágrafo 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) entendemos que este Projeto de Lei possui juridicidade para seu encaminhamento ao Poder Legislativo municipal.

É o Parecer - SMJ.

Coxim/MS, 28 de novembro de 2025

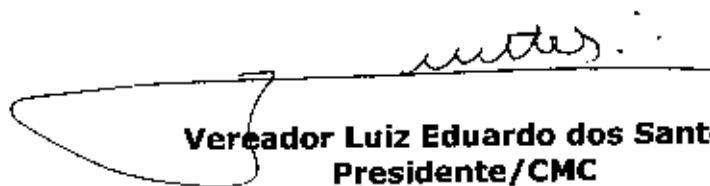

Flávio Pereira da Silva
Procurador do Município



DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 08 de dezembro de 2025.


Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coxim
Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social

IMCAS

ATA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IMCAS

Aos dez dias de dezembro de 2025, às 9 horas e trinta minutos, reuniram-se na sede do IMCAS, em conformidade com o regulamento interno, para deliberação e aprovação dos Projetos de Lei 30/2025 e 34/2025, os conselheiros; Miriam Coutinho Galesk, Veralice Candiani de Melo, Sônia Braga dos Santos, Gustavo Buscariol Portela, João Rosa Gonçalves, Erli Evaristo Baloque, Ricardo Oliveira Santiago, Érico Figueiredo Marques, Elson Matias Vital, Silvana da Conceição Silva, Gilberto Portela de Lima, o Assessor Jurídico Miron Coelho Vilela, sob a orientação da Diretora Katiusce Talita Branco.

- O projeto 30/2025 que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições patronais devidas ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim (IMCAS);
- O projeto 34/2025 que dispõe sobre a reestruturação do Instituto Municipal dos Servidores Municipais de Coxim de Assistência Social – IMCAS, revoga as leis que menciona, e dá outras providências.

O conselho reunido após leitura do Projeto 30/2025, autoriza e aprova o parcelamento proposto pelo Executivo Municipal.

Quanto ao Projeto de Lei 34/2025 o conselho, se manifesta de acordo com o a proposta e ressalta que todo o estudo de reestruturação da lei foi realizado também em conjunto com esse conselho

Sendo o que nos apresenta eu Raquel Singh, secretária deste Conselho, lavrei a presente ata que segue assinada por mim o presidente e demais conselheiros.

(Handwritten signatures and initials)

ricardo O. Santiago

Érico F. Marques

João Rosa Gonçalves

Erli Evaristo Baloque

Gilberto Portela de Lima

Sônia Braga dos Santos

Veralice Candiani de Melo

Miriam Coutinho Galesk

Katiusce Talita Branco



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coxim
Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social

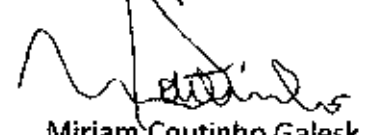
IMCAS


Raquel Singh


Erli Evaristo Baloque

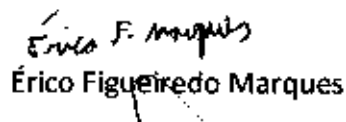

Gilberto Portela Lima

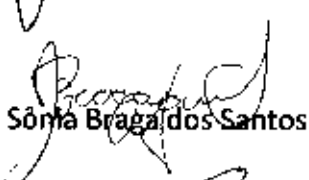

Leonardo Pereira Lima


Miriam Coutinho Galesk

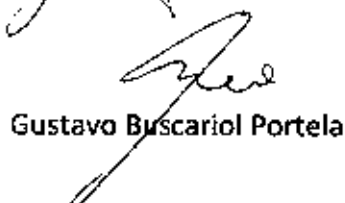

Ricardo Oliveira Santiago

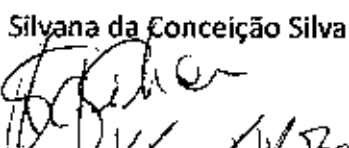

Veralice Candiani de Melo

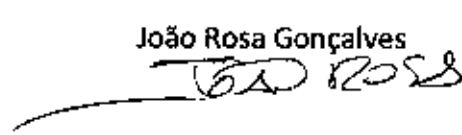

Érico Figueiredo Marques

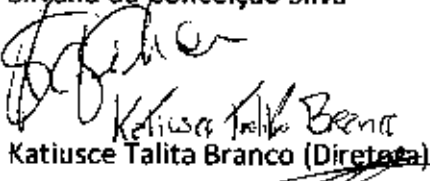

Sônia Braga dos Santos

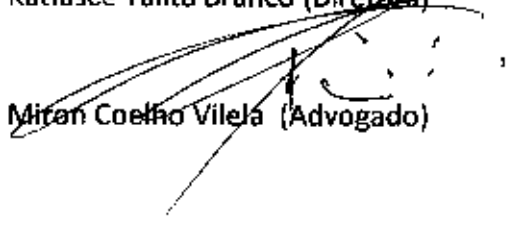

Elson Matias Vital


Gustavo Buscariol Portela


Silvana da Conceição Silva


João Rosa Gonçalves


Katiusce Talita Branco (Diretora)


Miran Coelho Vilela (Advogado)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coxim
Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social
IMCAS

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM.

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 30/2025, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições patronais devidas ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim (IMCAS).

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Coxim/MS, que busca autorização legislativa para celebrar acordo de parcelamento de débitos oriundos de contribuições patronais devidas e não repassadas ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim (IMCAS).

O projeto estabelece que o parcelamento poderá ser feito em até 37 (trinta e sete) parcelas mensais e sucessivas, com o valor corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Estipula, ainda, que o prazo final para quitação do acordo não poderá ultrapassar o término do mandato em curso, com a última parcela vencendo, impreterivelmente, em 31 de dezembro de 2028, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A justificativa que acompanha o projeto fundamenta a medida na necessidade de garantir o equilíbrio financeiro tanto do Município quanto do IMCAS,

assegurando a continuidade da prestação de serviços de saúde aos servidores municipais e seus dependentes.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 30/2025 apresenta-se como um instrumento de gestão fiscal e administrativa, cuja legalidade e constitucionalidade podem ser analisadas sob três aspectos principais: a competência municipal, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e a razoabilidade da medida.

1. Da Competência Municipal e da Analogia com Regimes Próprios de Previdência

O Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. A organização de sua administração e a gestão de suas finanças inserem-se nesse escopo.

A justificativa do projeto traça um paralelo com o parcelamento de débitos junto a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), citando a Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para permitir o parcelamento de contribuições previdenciárias dos entes federativos.

Embora o IMCAS seja um instituto de assistência à saúde e não de previdência, a analogia é pertinente. Ambos são custeados, em parte, por contribuições patronais e visam garantir direitos sociais aos servidores públicos. A jurisprudência reconhece a validade de leis municipais que estruturam o pagamento de débitos com suas autarquias, desde que observados os princípios da administração pública.

2. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Um ponto crucial para a validade de leis que criam obrigações financeiras para o ente público é a observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto em análise demonstra especial atenção a essa questão.

O art. 3º do projeto estabelece que o parcelamento **não poderá ultrapassar o término do mandato em curso**, com data final de quitação em 31 de dezembro de 2028. Essa disposição atende diretamente ao que preceitua o art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ao limitar o prazo do parcelamento ao final do mandato, o projeto evita a criação de "restos a pagar" sem cobertura financeira para a gestão subsequente, alinhando-se ao princípio do planejamento e da responsabilidade fiscal.

3. Da Razoabilidade e do Interesse Público

A medida proposta revela-se razoável e alinhada ao interesse público. De um lado, permite que o Município regularize sua situação fiscal sem comprometer de forma abrupta seu fluxo de caixa, o que poderia impactar outros serviços essenciais. De outro, garante ao IMCAS uma previsibilidade de receita, fundamental para a manutenção do equilíbrio financeiro e a continuidade da assistência à saúde dos servidores.

A utilização do IPCA como índice de correção monetária é prática comum e aceita para preservar o valor real da dívida ao longo do tempo, evitando prejuízos à autarquia.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 30/2025. A proposta encontra-se dentro da competência legislativa do Município, observa as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal — especialmente no que tange à vedação de assunção de despesas para mandatos futuros sem a devida cobertura — e atende aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

A aprovação do projeto representa um importante instrumento de gestão para a regularização de passivos e para a garantia da sustentabilidade financeira do sistema de saúde dos servidores municipais de Coxim.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coxim/MS, 10 de dezembro de 2025.

Atenciosamente:

 Documento assinado digitalmente
MIRON COELHO VILELA
Data: 10/12/2025 12:09:15-0500
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Miron Coelho Vilela

Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Coxim

RUA JOÃO PESSOA

FONE (67) 3291-1539

CNPJ 03969623000165

Comprovante
de
Protocolização

DATA: 11/12/2025

Requerente: IMCAS - INST. MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM

E-mail:

Endereço: AV. SENADOR FILINTO MULLER

Nº: 615

Bairro: JARDIM AEROPORTO Cidade: COXIM

CPF/CNPJ: 37226636000166

Tel. 6732912494

Cel.:

Processo: 633/2025

Local Origem:

Data: 11/12/2025

Hora: 11:22:53

Responsável: ANTONIA LEONILDA LEITE

Tipo de Processo:

Assunto: OFÍCIOS

Obs.: PARA CAMARA MUNICIPAL DE COXIM

PARECER JURIDICO

ATA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IMCAS

ASS -ANALISE JURIDICA DO PROJETO DE LEI 30/2025

2ª Via

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 30/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Coxim/MS a celebrar acordo de parcelamento de débitos oriundos de contribuições patronais devidas ao IMCAS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim, estabelecendo critérios quanto ao número de parcelas, atualização monetária, limite temporal do parcelamento e adequação orçamentária necessária.

O projeto prevê, em síntese:

- a) autorização legislativa para o parcelamento dos débitos patronais;
- b) parcelamento em até 37 parcelas mensais;
- c) atualização monetária pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo;
- d) limite final para quitação até 31 de dezembro de 2028;
- e) possibilidade de adequação orçamentária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria tratada no projeto é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I e art. 15 inc. I da Lei Orgânica, da Constituição Federal, sendo de competência legislativa do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve matéria orçamentária, financeira e administrativa, bem como gestão de débitos da administração direta com entidade da administração indireta municipal, o que atende ao

disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há vício de iniciativa.

II.2 Natureza jurídica do IMCAS e possibilidade de parcelamento

O IMCAS é autarquia municipal integrante da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, porém vinculada ao Município de Coxim/MS.

As contribuições patronais constituem fonte essencial de custeio do sistema de assistência à saúde dos servidores públicos municipais, sendo legítima a adoção de medidas que visem à regularização de passivos, desde que preservados:

- o equilíbrio financeiro da autarquia;
- a continuidade dos serviços prestados;
- a responsabilidade fiscal do ente municipal.

A autorização legislativa específica para parcelamento de débitos entre o Município e entidade de sua administração indireta é prática consolidada no direito administrativo brasileiro, inclusive com inúmeros precedentes em regimes próprios de previdência e institutos de assistência à saúde, conforme inclusive destacado na justificativa do projeto.

II.3 Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O parcelamento previsto no projeto observa os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente:

- Planejamento e equilíbrio fiscal: o parcelamento dilui o impacto financeiro, evitando comprometimento abrupto do fluxo de caixa municipal;
- Responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, LRF): a medida busca preservar a solvência do Município e do IMCAS;

- **Previsão orçamentária:** o art. 4º do projeto condiciona a execução à adequada dotação orçamentária, respeitando a LDO e a LOA.

Além disso, o estabelecimento de prazo final para quitação até 31/12/2028 impede a transferência indevida de encargos financeiros para mandatos futuros, em consonância com os princípios da prudência e da continuidade administrativa.

II.4 Atualização monetária e segurança jurídica

A atualização das parcelas pelo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, encontra respaldo jurídico e econômico, preservando o valor real do crédito do IMCAS sem impor encargos abusivos ao Município.

Tal critério assegura:

- recomposição inflacionária do crédito;
- previsibilidade financeira;
- equilíbrio econômico-financeiro do acordo.

II.5 Interesse público e continuidade dos serviços

O parcelamento autorizado pelo projeto atende ao interesse público primário, pois:

- evita riscos de judicialização e bloqueios judiciais;
- assegura a continuidade dos serviços de assistência à saúde aos servidores e dependentes;
- promove estabilidade institucional do IMCAS;
- preserva a saúde financeira do Município.

A medida revela-se proporcional, razoável e adequada, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE** do Projeto de Lei nº 30/2025, não identificando vícios formais ou

materiais que impeçam sua tramitação pelo Poder Legislativo Municipal.

Das Comissões: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE.

III – CONCLUSÃO

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coxim 12 de dezembro de 2025

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

OAB-MS 5.971



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ED81-1049-FAD5-D2D3> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ED81-1049-FAD5-D2D3



Hash do Documento

2F2C50BD98BD35242B1EDAAE03813A0AD9618D7D5BE41AE0958DDB7D625A0008

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/12/2025 é(são) :

- ☒ **Nome no certificado:** Jordelino Garcia De Oliveira em 12/12/2025 09:54 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 172.16.4.9

AC: AC OAB G3



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER TÉCNICO-FINANCEIRO DETALHADO: ANÁLISE
ORÇAMENTARIO/FINANCEIRA PARCELAMENTO DE DEBITOS IMCAS**

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir especificados.

I – FINALIDADE

Este parecer visa demonstrar redução que pode ocorrer no comprometimento do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, no lapso temporal do parcelamento pretendido no Projeto de Lei nº30, *“Autoriza o Poder Executivo do Município de Coxim/MS a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições patronais devidas ao IMCAS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim”*.

A transparência e a responsabilidade fiscal, pilares da LRF, são aqui plenamente observadas, demonstrando o compromisso da administração municipal com a gestão fiscal prudente e a sustentabilidade das contas públicas.

II - JUSTIFICATIVA

Demonstrar condições de redução orçamentárias e financeiras no comprometimento no exercício de 2025, bem como sua redução nos 2 próximos exercícios, determinado pela LC 101/2000 nos seus artigos 16 e 17.

III – CARACTERIZAÇÃO

As despesas decorrentes de ações governamentais, estão sujeitas às regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal de Coxim, neste Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, apresentamos a análise do citado impacto, ressaltando-se desde já, que o mesmo encontra-se em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II da LC 101/2000.

IV – DO PARCELAMENTO

O Município de Coxim/MS, pleiteia no Projeto de Lei Ordinário nº 30, parcelar as contribuições patronais dos meses 03/2025 (R\$ 147.902,66), 04/2025 (R\$ 164.140,82),

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Diante da análise exaustiva de todos os aspectos legais, fiscais e financeiros, concluí que a adesão de parcelamento regulariza as contribuições patronais em atraso de 2025, junto ao IMCAS de Coxim/MS, além de não comprometer de forma expressiva arrecadação do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.

Por todo o exposto, emitimos Parecer Favorável para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária em tela.

Reforça-se que, embora as projeções financeiras sejam dinâmicas e possam sofrer variações ao longo da execução, o Município possui a estrutura e o compromisso para realizar um monitoramento contínuo e rigoroso dos indicadores fiscais, garantindo a adaptação necessária e a manutenção da saúde financeira.

Dessa forma, e com base na solidez dos dados apresentados, recomenda-se que seja dada continuidade com celeridade à tramitação do Projeto de Lei nº 30/2025, visando a aprovação desta.

É o parecer, que encaminhamos para análise e providências necessárias.

Coxim/MS, 09 de dezembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
MARCELO DOS SANTOS MOURÃO MONTEIRO D
Data: 15/12/2025 15:05:21 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcelo dos Santos Mourão Monteiro da Silva
CONTADOR CRC/12795
MATRICULA 48995

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

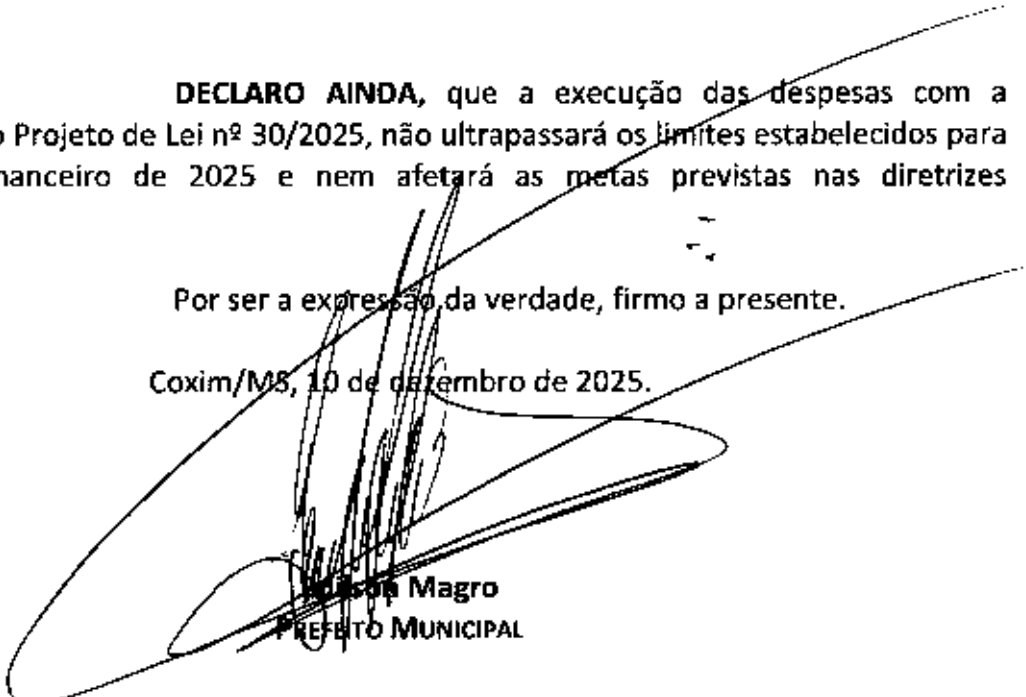
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim– Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, art. 16 da LC 101/2000, e à vista do estudo de impacto orçamentário-financeiro exarado pelo Contador do Município, **DECLARO** existir recursos para realizar gastos, cujas despesas, no exercício financeiro de 2025, correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual [2025], estando, portando, compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

DECLARO AINDA, que a execução das despesas com a implantação do Projeto de Lei nº 30/2025, não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2025 e nem afetará as metas previstas nas diretrizes orçamentárias.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Coxim/MS, 10 de dezembro de 2025.



Edilson Magro
PREFEITO MUNICIPAL



**PARECER CONJUNTO CONRED/CONFISCA, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E SEGURIDADE SOCIAL Nº /2025, de 15 DE DEZEMBO DE 2025.**

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 69/2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo do município de Coxim/MS a celebrar acordo de parcelamento de débitos de contribuições patronais devidas ao IMCS – Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Coxim e dá outras providências."

As Comissões de Constituição, Legislação e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Seguridade Social e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde, reuniram-se conjuntamente para o fim específico de emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº. 069/2025, de autoria do Poder Executivo, conclui que:

Trata-se de projeto de lei cuja a iniciativa é do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II da CF/88 c/c art. 115 a 117 do ADCT c/c com art. 30, inciso II da CF/88), com parecer favorável da assessoria técnica, o qual atesta seus parâmetros jurídicos, legais e a consonância regimental, além do enquadramento nas técnicas do devido processo legislativo. No que tange ao mérito, entendemos como oportuno e necessário o parcelamento de dívida do Poder Executivo com o Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Coxim, diante da oportunidade oferecida pelo Congresso Nacional com a aprovação da Emenda Constitucional nº 136/2025, mediante a aprovação de lei autorizativa específica do respectivo ente.

A autorização para parcelamento está contida na nova redação do art. 115 do ADCT, vejamos:

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (...)."

Sendo assim, tratando-se o IMCAS de uma autarquia municipal não



**CAMARA
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

há óbice para a tramitação e apreciação da proposição.

Por fim, verifica-se a que a proposição preenche os requisitos de legalidade e constitucionalidade, sendo conveniente, oportuna e necessária, estando em consonância com a Emenda Constitucional nº 136/2025, com parecer técnico, relatório financeiro e declaração de compatibilidade orçamentária e financeira do gestor, nos termos dos arts. 16, 17 e ss. da Lei de Responsabilidade fiscal.

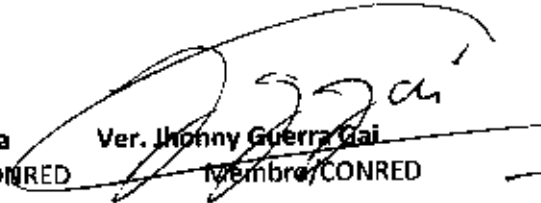
Diante do exposto, salvo melhor ou maior juízo, opinamos favoráveis a sua discussão e apreciação da matéria pelo Plenário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação e Redação.


Ver. Abílio Vanelli
Pres./CONRED/Relator

Ver. William Meira
Membro/CONRED


Ver. Johnny Guerra Gai
Membro/CONRED

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.


Ver. Maurício Helpis
Presidente

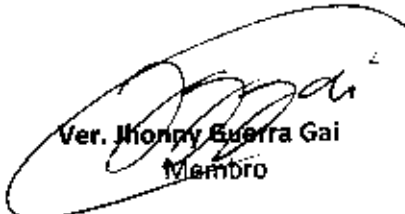
Ver(a). Adriana Nabhan
Membro


Ver. (a). Simone Gomes
Membro

Comissão de Defesa do Meio Ambiente, Consumidor e Seguridade Social.

Ver. William Meira
Presidente

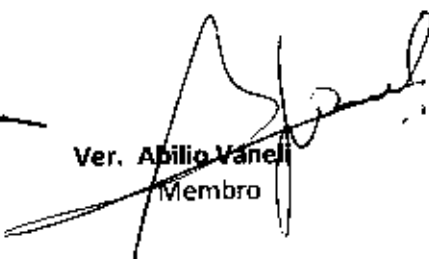

Ver. Batista Pescador
Membro


Ver. Johnny Guerra Gai
Membro

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde.

Ver(a). Lourdes da Silva
Presidente


Ver. Maurício Helpis
Membro


Ver. Abílio Vanelli
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso das suas atribuições legais e na forma do disposto no Artigo 150, Inciso V, e artigos 151 e 154, do Regimento Interno em vigor, apresenta para apreciação do Colendo Plenário, a seguinte **Emenda Modificativa**, ao Projeto de Lei nº 69/2025, autoria do Poder Executivo:

Art. 1º O artigo primeiro do projeto de lei nº 69/2025, passará vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

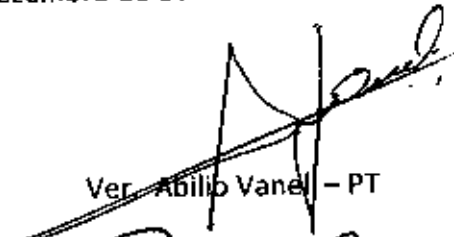
Art 1º – (...)

§2º O acordo de parcelamento de que trata esta Lei perderá sua validade no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

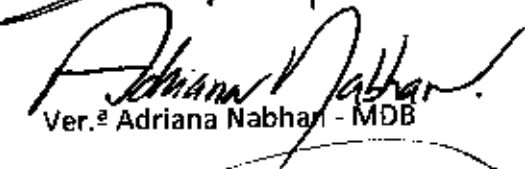
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

Autores:

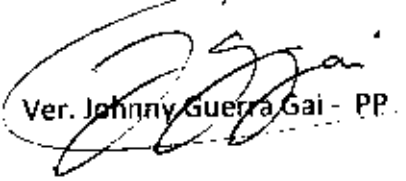

Ver. Batista Pescador – PT


Ver. Abilio Vanel – PT


Ver. Ademir Peteca – REPUBLICANOS

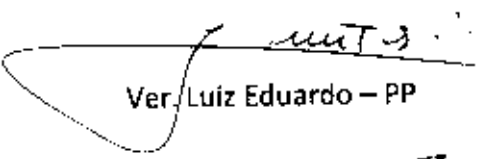

Ver.ª Adriana Nabhan – MDB

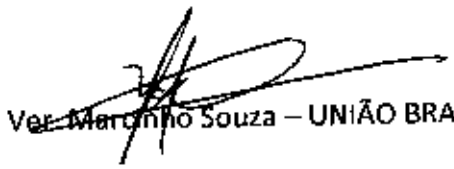

Ver. William Meira – PSDB


Ver. Johnny Guerra Gai – PP


Ver.ª Lourdes da Silva – PODEMOS

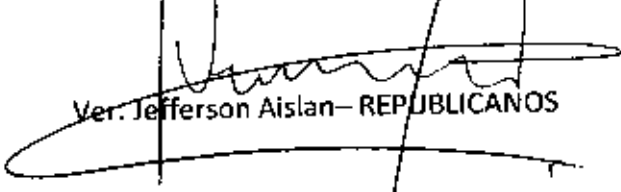

Ver.ª Lucia da AAVC – PP


Ver. Luiz Eduardo – PP


Ver. Marcinho Souza – UNIÃO BRASIL


Ver. Mauricio Helpis – PSDB

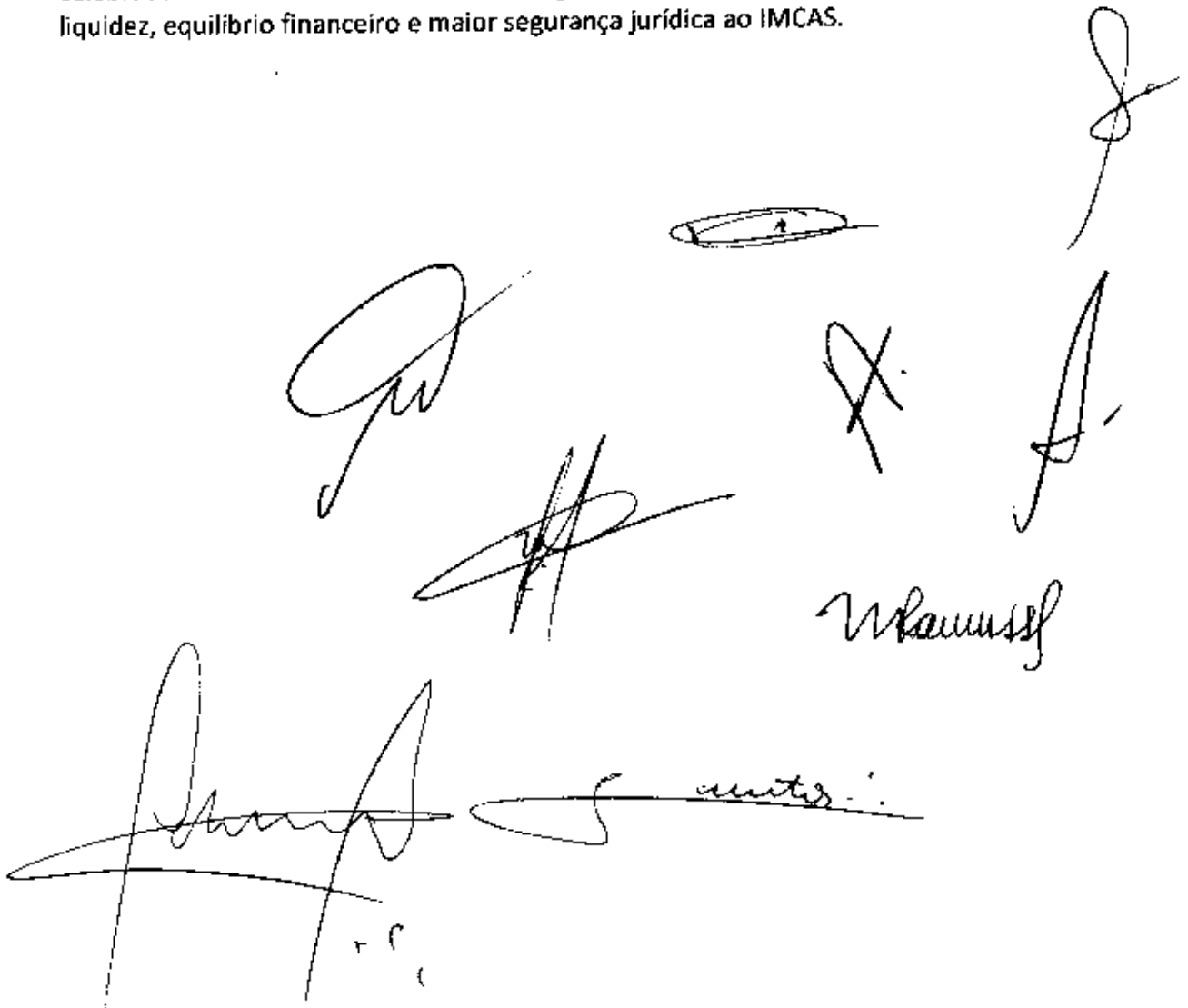

Ver.ª Simone Gomes – REPUBLICANOS


Ver. Jefferson Aislan – REPUBLICANOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JUSTIFICATIVA: Senhoras e Senhores Vereadores e Vereadoras, a presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de trazer maior compromisso do Executivo no cumprimento do acordo a ser celebrado, pois a inexistência de nenhuma sanção para o caso de seu descumprimento pode caracterizar um estímulo para novos atrasos. Sendo assim, é necessário que a lei preveja um elemento coercitivo e ao mesmo tempo sancionador, assegurando caso seja celebrado o acordo este deve ser integralmente cumprido sem novos atrasos, garantindo liquidez, equilíbrio financeiro e maior segurança jurídica ao IMCAS.



The block contains several handwritten signatures and a circular stamp. The signatures are in various styles, including cursive and stylized. One signature is accompanied by a circular stamp that appears to contain a number '1'. Another signature is followed by the word 'antes' written in a cursive script. The overall arrangement suggests a formal approval or endorsement of the document.